



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1514516-43.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KAUÃ RODRIGUES GONÇALVES, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 59998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1514516-43.2023.8.26.0228/50000 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 12ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: KAUÃ RODRIGUES GONÇALVES

EMBARGADA: COLENDIA 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de declaração opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação. Alegação de que o Acórdão é omissivo. Inexistência da eiva apontada. Mero inconformismo defensivo. Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de Kauã Rodrigues Gonçalves, contra Acórdão desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal (fls. 154/165), que, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial para o fim de condenar o ora embargante à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

Em síntese, sustenta a ilustre defesa que há omissão no v. Acórdão ao argumento de que, a despeito da insuficiência de provas, o embargante foi condenado pelo crime descrito na denúncia, tendo como único fundamento a confissão informal. Salienta, ademais, que a contradição do embargante sobre a origem do dinheiro com ele localizado é insuficiente para presumir que os valores foram provenientes do tráfico. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos, apresentando expresse propósito prequestionador (fls. 01/10).

É a exposição sucinta da causa.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os

artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe no Acórdão embargado nada a aclarar, nenhuma omissão a suprir, nenhuma obscuridade a esclarecer, nenhuma dúvida ou ambiguidade a dirimir.

Ao contrário do alegado pela nobre Defesa, o processo foi devidamente solucionado, tendo o Acórdão embargado bem demonstrado os motivos que levaram a Col. Turma Julgadora, por unanimidade, a dar provimento ao recurso ministerial a fim de condenar o embargante pelo delito descrito no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

Com efeito, ao contrário do alegado pela d. Defesa, houve adequada apreciação do conjunto probatório, tendo constado do v. Acórdão embargado os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora entendeu evidenciadas materialidade e autoria delitivas.

De fato, constou, expressamente, do v. *decisum* embargado:

"Registre-se que os policiais militares Jefferson Eugenio e Leandro da Silva Rosolen, ouvidos sob o crivo do contraditório, deram plena conta do ocorrido, confirmando a dinâmica dos fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o acusado. Ratificaram o relato dado na fase preparatória da ação penal e disseram que, durante patrulhamento, receberam do COPOM a denúncia de tráfico de drogas no local dos fatos, praticado por indivíduos cujas características foram informadas. Então, se deslocaram ao local apontado pelo denunciante, onde abordaram o réu e outros indivíduos. Com o apelado foram encontrados dois invólucros de K2 e cerca de R\$ 300,00 em notas variadas. Questionado, o réu confessou que estava comercializando os entorpecentes e

apontou onde estava a droga, numa caixa de energia elétrica existente na viela, onde foram localizados mais de quarenta invólucros da droga, em material semelhante ao apreendido em poder do acusado, devidamente embalada para a venda. Os outros dois indivíduos que lá estavam não tinham nada de ilícito. O apelado e os outros dois indivíduos não informaram a procedência dos valores apreendidos em poder deles e foram conduzidos à delegacia. Por fim, os policiais declararam que não conheciam nem o réu nem os outros indivíduos (fls. 04/05, 07/08 e mídia).

De se ressaltar que os policiais foram bastante convincentes em suas afirmações, inexistindo motivo para não se dar credibilidade ao quanto por eles relatado.

De fato, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos agentes policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

(...)

Na espécie dos autos, diante do cenário apresentado pelos policiais militares, não se pode desprestigiar as palavras referidos agentes, dotadas de fé pública, para amparar a versão exculpatória lançada pelo acusado.

Com efeito, as palavras dos agentes públicos não devem ser desconsideradas pelo tão só fato de terem participado da diligência que culminou na prisão em flagrante do réu, visto que não restou demonstrada qualquer intenção dos policiais em prejudicar de forma deliberada e irresponsável o apelado, que sequer conheciam.

No caso em análise, os policiais relataram o ocorrido em pretório em perfeita consonância com a descrição contida na denúncia e com a dinâmica dos fatos relatada na delegacia.

A mendaz versão do réu de que estava no local esperando o cabeleireiro para cortar seu cabelo, como alegou em Juízo, ou simplesmente conversando com os outros abordados,

como sustentou na delegacia, não prevalece quando confrontada com o robusto conjunto probatório existente nos autos. Realmente, restou demonstrado, sobretudo pela prova oral, que o apelado tinha consigo parte das porções de drogas destinadas ao vil mercadejo, assim como o valor arrecadado com essa venda, sendo certo que, tão logo surpreendido, apontou aos policiais onde estava o restante das drogas (na caixa de energia elétrica existente na viela), possibilitando a apreensão do restante dos entorpecentes, embalados em material semelhante ao apreendido em poder do acusado.

Demais disso, afora a confissão do réu, durante o flagrante, e a evidente contradição sobre o que fazia no local quando foi surpreendido pelos policiais, tem-se que o apelado não comprovou a procedência lícita do numerário consigo apreendido. Aliás, outra clara contradição do réu consiste no fato dele afirmar em pretório que o valor adviera de seu trabalho no lava-rápido, onde laborava havia três meses, ao passo que durante a audiência de custódia, quando indagado sobre a procedência do dinheiro, afirmou que trabalhava no lava-rápido havia apenas dez dias, recebendo R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia trabalhado (fls. 42/mídia), evidenciando, assim, que a verdade é aquela retratada na peça acusatória.

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: "Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido" (RT 729/542). "Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de

caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização". (RT 714/357). "O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente" (RT 776/663).

No caso em comento, embora o réu não tenha sido visto vendendo entorpecentes, isso é irrelevante à caracterização e consumação do crime de tráfico de drogas, sabidamente de ação múltipla e conteúdo variado, como já ressaltado.

Com efeito, não é necessário para caracterizar o delito que o acusado seja encontrado praticando diretamente a comercialização; é, antes, suficiente que o próprio réu seja encontrado em circunstância que evidencia a prática do tráfico, estando estas circunstâncias ao todo bem demonstradas no presente processo. De fato, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Releva notar, também, que o encontro de porções individuais de entorpecentes é fator indicativo do destino do tráfico, vez que o mero usuário não precisa realizar o fracionamento, com efetiva precisão.

Ademais, é sabido que traficantes circulam com pouca quantidade de entorpecentes, a fim de não ser caracterizado como tráfico de drogas, inclusive, escondem algumas porções em locais estratégicos e nas proximidades, em lixeiras, no chão, por exemplo, para não serem abordados pelos policiais na posse de grande quantidade delas, retirando apenas a quantidade necessária para atender sua clientela. A propósito, no caso dos autos, o próprio acusado indicou onde estava o restante do material por ele comercializado: na caixa de luz elétrica

existente na viela.

Não se perca de vista, ainda, que o acusado é reincidente específico, o que, se não prova diretamente a acusação, reforça a convicção sobre o seu envolvimento com a prática criminosa objeto destes autos, como meio de vida.

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório é mesmo de rigor. De fato, a quantidade e natureza das drogas apreendidas (49 porções de K2 maconha sintética), aliadas às demais circunstâncias da prisão, bem esclarecidas nos depoimentos dos agentes da lei, que bem detalharam a dinâmica criminosa e a confissão informal do réu, somada à apreensão de dinheiro trocado na posse do acusado, sem comprovação da procedência lícita, não deixam dúvida de que Kauã estava, efetivamente, envolvido com o tráfico de entorpecentes, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Em suma, impõe-se a condenação do apelado, tal como postulado pelo órgão ministerial.” (fls. 158/164).

Como se vê, o v. aresto apreciou adequadamente o conjunto probatório amealhado aos autos e concluiu pela existência de provas da materialidade e de autoria e, portanto, pela procedência da pretensão ministerial, não havendo se falar, portanto, em existência de omissão no v. Acórdão.

Portanto, em verdade, o que pretende o embargante é apenas polemizar, provocando um novo debate sobre o que já foi decidido, com o objetivo de alterar o resultado do julgamento, ou, quiçá, protelar o cumprimento do Acórdão, o que, como é cediço, não é permitido.

Ora, insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou, ainda, sendo a

alegação de *error in judicando*, outra deve ser a via processual a ser escolhida, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619 do CPP, o que admitiria eventualmente o efeito modificativo (infringente), mas que inocorreu *in casu*.

Aliás, nem mesmo para efeito de prequestionamento há razão para o acolhimento dos embargos declaratórios.

Conforme reiteradamente asseverado pela Corte Superior, *"já é pacífico o entendimento no STJ e também nos demais Tribunais Superiores, de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição"* (AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.15).

Acrescenta-se, ainda, que, *"De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese"* (STJ — AgRg no REsp nº 1127209/RJ — 6ª Turma — Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura — Dje 28.05.12).

Em suma, ausentes os requisitos previstos no art. 619 do CPP, e sendo nítida a intenção de exame de questões já decididas pelo Tribunal, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Kauã Rodrigues Gonçalves.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)